



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 11 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 374-A

Página 1 de 8

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04
Praça da Matriz, 247 - Centro
Telefone: (18) 3741-9000
Site: www.castilho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42
Rua José Zar, 545 - Centro
Telefone: (18) 3741-1117
Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 11 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 374-A

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2020.

“Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 61.125, de 20 de março de 2020 que dispõe sobre Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – Covid-19 no Município de Castilho e dá outras providências.”

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO, Prefeita do Município de Castilho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), inclusive as orientações expedidas, em especial a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que foi criado o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus,

CONSIDERANDO finalmente, que o Governador do Estado de São Paulo prorrogou até 31 de maio a quarentena e isolamento social em todos 645 municípios do Estado de São Paulo.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado no município estado de Calamidade Pública, observado o disposto neste decreto, fica estendido, até 31 de maio de 2020, o período de quarentena, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus).

Parágrafo Único: As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para o controle e prevenção ao COVID-19.

Art. 2º. Ficam estabelecidas, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de Castilho, Estado de São Paulo, medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

§ 1º: Para o atingimento dos objetivos estratégicos previstos nos incisos do caput, passa a ser obrigatório, nos limites do Município de Castilho:

I - Uso obrigatório de máscaras faciais;

II – Realização de BARREIRA SANITÁRIA.

§ 2º: Para a instrumentalização da Barreira Sanitária o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19 requisitará funcionários públicos municipais, informando aos seus superiores imediatos, para, em parceria com a empresa Via Rondon, Polícia Rodoviária e Militar, manter fiscalização na entrada da cidade, mais precisamente no PORTAL no período das 7h às 19h oportunidade em que todos os veículos serão abordados para medição de temperatura dos ocupantes, bem como anotação da placa e orientações para o uso obrigatório de máscaras de proteção facial

I – Ao ser abordado, o motorista e demais passageiros serão obrigados a passar pela aferição de temperatura; havendo recusa o mesmo será notificado e os dados de seu veículo encaminhado à Polícia Militar, bem como ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 11 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 374-A

Página 3 de 8

Ministério Público como desobediência as normas de Saúde Pública.

II – O motorista ou passageiro que tiver temperatura aferida acima de 38 graus será convidado a permanecer de cinco a dez minutos numa área de sombra próxima ao Portal para uma segunda aferição. Caso baixar a temperatura, o mesmo será liberado. Mantendo-se ainda acima dos 38 graus o mesmo será notificado a comparecer em uma UBS nas próximas 48h e liberado em seguida após assinatura do termo.

Art. 3º. Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – Isolamento social;
- II – Isolamento domiciliar;
- III - Quarentena;
- IV - Exames médicos;
- V - Testes laboratoriais;
- VI - Coleta de amostras clínicas;
- VII - Vacinação e outras medidas profiláticas;
- VIII - Tratamentos médicos específicos;
- IX - Estudos ou investigação epidemiológica;
- X - Teletrabalho aos servidores públicos municipais;
- XI - Demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e regulamentações federais e estaduais.

Art. 4º. Fica suspenso, no período de 11 a 31 de maio de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Castilho que não se adequarem as exigências deste DECRETO.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, somente permitindo o acesso controlado dos clientes, nas situações permitidas neste DECRETO.

§ 2º. Os funcionários, proprietários e clientes dos estabelecimentos comerciais deverão utilizar máscaras de proteção faciais, as quais podem ser artesanais, desde que confeccionadas conforme orientações do Ministério

da Saúde.

§ 3º. Todo comércio deverá obrigatoriamente manter um cartaz no interior ou exterior da loja de que não atenderá cliente sem o uso da máscara de proteção.

§ 4º. A suspensão de que trata o caput do art. 4º, deste Decreto também se aplica:

I - Clubes, academias, escolas de natação e de outros esportes jogos e competições esportivas;

II - Parques infantis e casas de festas e evento;

III - Atividades realizadas em igrejas, sociedades e centros religiosos (missas, cultos, confissões, reuniões);

IV - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

V - Visitação a parques, pesqueiros e ginásios;

VI - Cursos presenciais;

VII - Galerias comerciais, casas noturnas, boates, bares noturnos e congêneres.

Art. 5º. Os Cartórios extrajudiciais, Correios, Lotéricas e Instituições bancárias deverão manter os atendimentos agendados ou por número controlado de clientes e com as devidas orientações do distanciamento entre um e outro nas partes internas e externas da agência, quando da formação de filas.

§ 1º. A organização e formação das filas na forma do caput é de responsabilidade dos Cartórios extrajudiciais, Correios, Lotéricas e Instituições bancárias e estarão sujeitas à fiscalização municipal;

§ 2º. O cliente que não estiver utilizando máscara de proteção facial não deverá ser atendido e sujeitará o infrator às penas previstas no Decreto Estadual nº 64.959 de 04 de maio de 2020.

Art. 6º. A suspensão a que se refere o artigo 4º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - Farmácias;

II - Fornecedores de insumos de importância à saúde;

III - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 11 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 374-A

Página 4 de 8

IV - Lojas de conveniência, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;

V - Lojas de venda de alimentação para animais;

VI - Distribuidores de gás, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;

VII - Lojas de venda de água mineral, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;

VIII - Padarias, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;

IX - Postos de combustível;

X - Restaurantes e lanchonetes, permitindo-se apenas o serviço de entrega/delivery;

XI - Oficinas mecânicas, lojas de auto-peças;

XII - Salões de beleza, salões de cabeleireiro, esmalterias, clínicas de estética e afins, desde que o atendimento seja individualizado e com horário marcado;

XIII - Lojas de Materiais de Construção.

XIV - Feiras livres realizadas costumeiramente às quartas e domingos, mas sem aglomeração e consumo no local;

XV - Setor hoteleiro, pousadas e ranchos, desde que se atentam aos possíveis sintomas gripais dos turistas;

XVI - Bares, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local e com funcionamento até às 19hs;

XVII - Outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete da Prefeita e Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Disponibilizar álcool em gel a 70% aos seus clientes;

III - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV – Delimitar e controlar a entrada de cliente de apenas 01 (um) para cada 20 metros quadrados.

V- Não permitir que o cliente entre sem estar com uso

da máscara.

§ 2º. Fica vedado o atendimento para consumo no local em restaurantes e congêneres, sendo permitido somente serviço de entrega de refeições (delivery);

§ 3º. Os serviços de “food truck” deverão ter atendimento exclusivo em balcão ou serviço de entrega, retirando as mesas e cadeiras de atendimento ao público;

§ 4º. Os supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, com restrição ao público à metade de sua capacidade de lotação conforme os seus alvarás de funcionamento, deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização;

§ 5º. As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

Art. 7º. Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica e água e esgoto por parte das respectivas concessionárias nesse mesmo período.

Art. 8º. É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Unidades da Federação que possuam transmissão comunitária, devendo referidos empregadores entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de Isolamento.

Art. 9º. Fica determinado que os ônibus e demais veículos de passageiros fretados para turismo ou compras, não poderão partir ou aportar no território geográfico do Município até o término deste Decreto.

§ 1º. O transporte de passageiros deverá ser realizado de forma controlada, onde a ocupação das cadeiras dos ônibus deverá ser feita de maneira intercalada, reduzindo a sua lotação pela metade, tendo a distância de uma cadeira por pessoa.

§ 2º. Para o transporte de passageiros do grupo de risco, principalmente idosos e gestantes, a empresa responsável apenas poderá realizar a venda com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 11 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 374-A

Página 5 de 8

a apresentação de atestado médico ou documento equivalente, no qual conste que o passageiro não apresenta nenhum sintoma gripal.

§ 3º. Todos passageiros também devem ser orientados sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial em seu interior.

Art. 10. Os estabelecimentos empresariais e industriais com número de funcionários maior ou igual a 50 (cinquenta) deverão realizar escalonamento em horários de refeições, entrada e saída, apresentando plano de contingência à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.

Art. 11. Ficam determinadas rondas periódicas por parte do Setor de Fiscalização e Posturas, Vigilância Sanitária e com apoio deste Comitê, para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas neste decreto.

§ 1º—Os estabelecimentos flagrados em desobediência serão primeiramente notificados por escrito pela equipe de fiscalização.

§. 2º Na reincidência será aplicada multa, correspondente à infração grave, de acordo com o Código de Posturas do Município, além da determinação do fechamento do funcionamento do local pelo prazo de três dias corridos, com punição adesivada na porta.

§. 3º Ocorrendo nova reincidência será aplicada multa, correspondente à infração grave, de acordo com o Código de Posturas do Município, além da interdição/lacração do estabelecimento e até o prazo final deste Decreto.

§ 4º Para se fazer cumprir a punição referente ao 2º e 3º parágrafo, a fiscalização deverá estar acompanhada por membros do Comitê e Polícia Militar.

Art. 12. As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 deverão ser notificadas à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública e ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. Ficam temporariamente autorizadas as farmácias de manipulação do Município de Castilho, a manipularem álcool gel a 70% para comercialização na matriz e suas filiais, dentro do território do Município de

Castilho.

Art. 14. A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e envolverá, em especial:

I - Hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 15. Fica restabelecido o atendimento ao público externo nas repartições públicas municipais, adotadas as medidas de segurança e distanciamento social.

§ 1º. O Secretários/Diretor Municipais deverão implementar controle de entrada na porta principal da unidade de trabalho, de forma a permitir apenas o atendimento de uma pessoa por vez para cada tipo de serviço que for requisitado afim de evitar a aglomeração

§ 2º. Os servidores públicos municipais que apresentarem sintomas gripais ou estiverem na lista de grupos suspeitos serão dispensado de suas funções e deverão se apresentar na Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho, e sendo dispensado pela Medica do Trabalho de permanecer constantemente em suas residências, e, aqueles que forem flagrados em horário de serviço fora de suas residências sem motivo legal, serão penalizados como falta injustificada ao trabalho e terão todos os descontos declarado em lei.

§ 3º O responsável pelo setor fica obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Nas hipóteses em que possível e por decisão dos Secretários e/ou Diretores de Departamento, desde que não acarretem prejuízo ao serviço, poderão os servidores públicos realizarem teletrabalho.

Art. 16. Fica vedada a concessão de faltas abonadas enquanto na vigência deste decreto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 11 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 374-A

Página 6 de 8

Art. 17. Fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Epidemiológica e o COMITÊ de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, requisitar por convocação qualquer servidor lotado nos demais Órgãos da Administração Municipal para prestar seus serviços em detrimento da necessidade do COMITÊ em local a ser determinado.

§ 1º. Os serviços das empresas terceirizadas com contrato vigente podem ser convocados na forma prevista no caput.

§ 2º. A convocação poderá ser realizada por meio eletrônico (mensagens) ou por contato telefônico, com antecedência mínima de um dia.

§ 3º. O servidor público convocado para atuar na Barreira Sanitária, bem como na linha de frente do COVID-19 poderá ter horário diferenciado no período, bem como o controle de horário ser de forma manual.

Art. 18. Ficam afastados de suas atividades a partir da publicação deste Decreto os servidores municipais que se enquadrem nas categorias abaixo:

a) integrantes do chamado grupo de risco do COVID-19, a saber idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e portadores de comorbidades

b) servidor com sintomas gripais identificados pela equipe médica

c) servidor em isolamento por suspeita de COVID-19 e por determinação da equipe médica, até que finalize o período de quarentena.

d) servidor com caso positivo de COVID-19, até que finalize o período de quarentena.

e) servidor em gozo de férias concedida e autorizada pelo RH, até que finalize o período de férias.

§ 1º. O servidor portador de comorbidade para fazer jus ao afastamento indicado na letra “a” do caput deverá apresentar laudo médico que a comprove, o qual será periciado pela Médica do Trabalho da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho municipal.

§ 2º. O servidor que se enquadre na letra “a” do caput poderá, a critério da Administração, ter suas férias antecipadas, na forma do artigo 6º a 9º da Medida

Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

Art. 19. O afastamento a que se refere o artigo 18 deste Decreto não se aplica aos seguintes servidores:

Parágrafo Único: Servidor portador de doença crônica, grávidas, lactantes ou acima de 60 anos lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual deverá ficar em serviços administrativos nas respectivas unidades de atendimento designadas pelo superior imediato;

Art. 20. Ficam suspensas as férias dos servidores lotados na Secretaria de Saúde e Vigilância Epidemiológica, Secretaria de Assistência Social e Cidadania, Secretaria de Obras, Departamento de Logradouros, salvo os servidores enquadrados no Artigo 18 deste Decreto.

§ 1º. O servidor que se enquadre na letra “a” do caput poderá, a critério da Administração, ter suas férias antecipadas, na forma do artigo 6º ao 9º da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

I- Secretário/Diretor deve enviar relação ao Departamento de Recursos Humanos afim de providenciar documentação para o gozo de férias.

§ 2º. Os servidores que se encontrarem ociosos devem ser colocados a disposição da Secretaria de Saúde e Vigilância Epidemiológica/Comitê, ou caso não sejam aproveitados, deve enviar relação ao Departamento de Recursos Humanos afim de providenciar documentação para o gozo de férias.

§ 3º. Após a vigência desde decreto será concedido imediatamente o gozo das respectivas férias para os servidores com férias suspensas.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput e no parágrafo primeiro nos casos em que o servidor tiver que gozar das férias para não exceder ao limite do respectivo período concessivo

Art. 21. O servidor público municipal em atividade, com exceção daqueles em regime de teletrabalho ou dispensado na forma do artigo 15, § 2º deste Decreto estará sujeito ao controle de ponto e frequência de forma biométrica.

Parágrafo Único: Após a mecanização biométrica o servidor deverá higienizar suas mãos com álcool em gel e, na sua ausência, com água e sabão, disponibilizados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 11 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 374-A

Página 7 de 8

nos prédios da Administração Municipal.

Art. 22. Fica autorizado a contratação de serviços autônomo para e profissionais liberais para atender em especial interesse público no prazo que este decreto estabelece.

Art. 23. Fica autorizada a contratação pública de serviços de transporte, como moto-táxis, táxis, e transporte via aplicativo para a realização de entregas de remédios ou outros insumos aos cidadãos, bem como, em razão do estado de emergência já decretado, fica autorizada a dispensa de licitação de aquisição de bens e serviços nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93 e do artigo 4º da Lei Federal nº 13979/2020.

Parágrafo Único: A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar o estado de calamidade e emergência de importância internacional decorrente do COVID-19.

Art. 24. Em decorrência do estado de emergência, a cesta básica para pessoas em situação de vulnerabilidade poderá ser estendida àquelas que comprovadamente não tenham condições de se sustentar, mediante os critérios estabelecidos pelo Governo Federal e Secretarias de Assistência Social.

Parágrafo Único: Em decorrência do estado de emergência e suspensão das aulas, a Prefeitura poderá fornecer “kit merenda” para atender os alunos da rede municipal que necessitem, mediante avaliação e critérios estabelecidos pelo Governo Federal, Governo Estadual e Secretaria de Assistência Social.

Art. 25. As pessoas falecidas em decorrência do Coronavírus (COVID-19) ou aguardando resultado de exame para sua confirmação deverão ser sepultadas imediatamente após a constatação do óbito por profissional médico, sem a realização de velórios ou cerimônias de despedida.

§ 1º. Os sepultamentos decorrentes dos casos previstos no caput deste artigo serão acompanhados somente pelos familiares, limitado ao número de 10 (dez) pessoas.

§ 2º. Os sepultamentos em geral, para falecidos fora das hipóteses do caput deste artigo, deverão ser

realizados na mesma data do óbito, respeitando-se um limite máximo de 4 (quatro) horas para duração do velório, não devendo permanecer no recinto mais do que 10 (dez) pessoas por vez, recomendando-se a alternância de presentes a cada 30 (trinta) minutos.

§ 3º. As empresas funerárias deverão se abster de realizar procedimentos de somatoconservação (tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que necessite manipulação do corpo, nos casos de óbitos por COVID-19, por suspeita do mesmo, ou aguardando resultado de exame para sua confirmação.

§ 4º. As empresas funerárias deverão se abster de levar aos velórios e cerimônias de despedidas, quaisquer itens que incentivem a aglomeração de pessoas ou compartilhamento de utensílios, tais como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas, alimentos, bebidas, dentre outros.

§ 5º. Todos os ambientes e veículos funerários usados durante a vigência deste decreto deverão ser imediatamente limpos e desinfetados após os velórios e sepultamentos. § 6º Todos os ambientes de tráfego de pessoas e corpos deverão ser mantidos abertos e arejados.

Art. 26. Toda pessoa identificada com síndrome gripal, mesmo que assintomática, deverá cumprir isolamento domiciliar pelo tempo determinado pelo serviço de Saúde.

§ 1º: O paciente, familiares e demais pessoas que tiveram contato com o infectado por síndrome gripal serão monitorados por telefone e/ou visita domiciliar.

§ 2º: Em caso de suspeita de contágio da síndrome gripal nos familiares e demais pessoas com contato com o infectados estão deverão se manter em isolamento domiciliar pelo tempo determinado pelo serviço de Saúde.

§ 3º: Aqueles que forem flagrados descumprindo o isolamento domiciliar serão notificados e o caso transmitido à Autoridade Policial e Ministério Público.

§ 4º A Polícia Militar será acionada para acompanhamento da visita domiciliar.

Art. 27. Em caso de agravamento local da situação de pandemia pelo COVID-19 o Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 11 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 374-A

Página 8 de 8

de 24 horas às autoridades policiais e ao Ministério Público, “Toque de Recolher Geral”, atendendo às justificativas técnicas dos órgãos sanitários ou dos governos federal e estadual.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho/SP, 11 de maio de 2020.

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO

Prefeita do Município de Castilho

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra.

JORGE ABDO ABDALLA

Secretário de Administração